

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009104/2019-27

Reg. Col. 1881/20

**Acusados**: Antônio Sergio de Souza Guetter

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani

Assunto:

**Diretor Relator:** 

Apurar responsabilidade de ex-diretores financeiros da Companhia Paranaense de Energia S.A. – COPEL, por descumprimento dos artigos 153, 176 e 177 da Lei nº 6.404/76 pela não adoção de providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos da companhia e suas participações na elaboração ou aprovação das demonstrações financeiras anuais completas datas-base 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, em desacordo com as normas aplicáveis.

## RELATÓRIO

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

#### I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar eventual responsabilidade de Antônio Sergio de Souza Guetter ("Antônio Guetter") e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani ("Luiz Sebastiani" e, em conjunto com Antônio Guetter, "Acusados"), na qualidade de ex-Diretores da Companhia Paranaense de Energia S.A. ("COPEL" ou "Companhia"), por:
  - i. descumprimento do art. 153 da Lei 6.404/76 ("<u>LSA</u>")<sup>1</sup>, por não tomarem providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

da Companhia, apesar dos sinais de alerta que indicavam descumprimento da referida política a partir dos investimentos mantidos pela UEG Araucária<sup>2</sup>, os quais não eram compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais;

- ii. descumprimento dos arts. 176 e 177 da LSA³ c/c itens QC12 e QC13 do CPC 00 (R1) Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Deliberação CVM 675/2011)⁴, em razão do reconhecimento e mensuração de saldos referentes às aplicações financeiras substancialmente sobreavaliados, os quais ao final vieram a ser objeto de ajuste contábil (conforme notas explicativas constantes na versão reapresentada das Demonstrações Financeiras de 31.12.2017); e
- iii. descumprimento dos arts. 176 e 177 da LSA c/c itens 77, 134 e 135 do CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis (Deliberação CVM 676/2011)<sup>5</sup>, em razão da divulgação em notas explicativas sobre "Títulos e Valores

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Quais sejam, os fundos de investimento exclusivo Índico Fundo de Investimento Multimercado Credito Privado ("<u>Fundo Índico</u>"), Geiser Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado ("<u>Fundo Geiser</u>") e o BB Ageu Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado ("<u>Fundo BB Ageu</u>").

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 77. A entidade deve divulgar, seja no balanço patrimonial seja nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

<sup>134.</sup> A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar seus objetivos, políticas e processos de gestão de capital.

<sup>135.</sup> A fim de dar cumprimento ao disposto no item 134, a entidade deve divulgar as seguintes informações: (a) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos de gestão do capital, incluindo, sem a elas se limitar, as seguintes: (i) descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital; (ii) caso a entidade esteja sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como são integrados na gestão de capital; e (iii) como está cumprindo os seus objetivos em matéria de gestão de capital. (b) dados quantitativos sintéticos sobre os elementos incluídos na gestão do capital. Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (como, por exemplo, algumas formas de empréstimos subordinados) como fazendo parte do capital, enquanto outras consideram que devem ser excluídos do capital alguns componentes do capital próprio (como, por exemplo, os componentes associados a operações de hedge de fluxos de caixa); (c) quaisquer alterações dos elementos referidos nas alíneas (a) e (b) em relação ao período precedente; (d) indicação do cumprimento ou não, durante o período, dos eventuais requisitos de capital impostos externamente a que a entidade estiver ou esteve sujeita; (e) caso a entidade não tenha atendido a esses requisitos externos de capital, as consequências dessa não observância. Essas informações devem basear-se nas informações prestadas internamente aos principais dirigentes da entidade.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

Mobiliários" da COPEL, relativamente ao reflexo na consolidação das aplicações mantidas pela UEG Araucária no Índico Fundo de Investimento Multimercado Credito Privado, nos exercícios de 31.12.2014 (em relação a Antônio Guetter), 31.12.2015, 31.12.2016 e 31.12.2017 (em relação a Luiz Sebastiani), de que os montantes correspondentes eram indexados a percentuais do CDI, quando na verdade não possuíam características de investimento em renda fixa, ao contrário, estavam sujeitos a risco relacionado aos empreendimentos para os quais os recursos de tal fundo foram ao final direcionados.

- 2. O presente processo originou-se do Relatório nº 68/2019-CVM/SEP/GEA-5<sup>6</sup>, no âmbito do processo administrativo CVM nº 19957.011138/2017-10, cuja abertura se deu a partir da verificação de que o Formulário de Informações Trimestrais ITR da COPEL, relativo a 30.09.2017 ("ITR-3T17") foi acompanhado de relatório de revisão especial com opinião modificada, conforme previsto no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco.
- 3. Após interação com os Acusados, a SEP lavrou termo de acusação em 03.10.2019 ("Termo de Acusação")<sup>7</sup>.

#### II. Breve resumo dos fatos

#### II.A Primeira análise – Relatório nº 50/2018-CVM/SEP/GEA-5

4. A Acusação identificou que o ITR-3T17, protocolado pela Companhia no Sistema E.NET em 29.11.2017, foi acompanhado de Relatório de Revisão Especial com ressalva<sup>8</sup>:

#### "Base para conclusão com ressalva

Conforme nota explicativa 3.2, a Administração da Companhia identificou, durante a preparação das informações financeiras intermediárias de 30 de setembro de 2017, determinado investimento efetuado pela sua controlada UEG Araucária Ltda. em fundo de investimento multimercado que detém cotas em outros fundos de investimentos os quais, por sua vez, detém investimentos em companhias de capital fechado, cujo lastro principal é um empreendimento imobiliário.

A Administração da Companhia está em processo de análise desse investimento para concluir qual seria a classificação e mensuração contábil apropriada, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro ('International Financial Reporting Standards – IFRS'),

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Doc. 0844321.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Doc. 0849023.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Doc. 0398147.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

incluindo a contratação de especialistas independentes para conduzir uma investigação interna.

Este investimento, no montante de R\$ 157.079 mil em 30 de setembro de 2017 (R\$ 165.749 mil em 31 de dezembro de 2016), está apresentado na rubrica 'títulos e valores mobiliários', no ativo circulante.

Considerando que as ações relacionadas a estes assuntos estão ainda em fase inicial, sem quaisquer resultados conclusivos, os possíveis impactos decorrentes da resolução final destes temas, se houver, não são conhecidos e não puderam ser estimados pela Companhia.

Consequentemente, não nos foi possível determinar se havia a necessidade de ajustes ou divulgações em decorrência destes assuntos nas referidas informações contábeis intermediárias." (grifou-se)

5. A SEP constatou, ainda, que na nota explicativa "3. Base de Preparação" do ITR-3T17, o item 3.2 acima destacado pelo auditor independente no tópico "Base para Conclusão com Ressalva", assim dispôs<sup>9</sup>:

#### "3.2 Avaliação de investimento de uma controlada indireta da Copel

A Administração da Companhia identificou, durante a preparação das Informações Financeiras Intermediárias de 30.09.2017, que a UEG Araucária, controlada indireta, mantém recursos em Fundo de Investimento Multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos que possuem investimentos em companhias de capital fechado, cujo lastro principal é um empreendimento imobiliário. Em 30.09.2017 o referido investimento apresentava saldo de R\$157.079 (R\$165.749 em 31.12.2016), na rubrica Títulos e Valores Mobiliários, no ativo circulante.

Com o objetivo de avaliar o valor deste investimento e sua classificação contábil, bem como a abrangência de eventuais impactos, a Administração da Companhia contratou especialistas independentes, em conformidade com as melhores práticas de governança, incluindo investigação interna para avaliar o investimento efetuado. Até a publicação destas informações financeiras intermediárias, os trabalhos ainda não haviam sido concluídos.

Destaca-se que, apesar de a Administração da Companhia acreditar que os impactos nas informações financeiras intermediárias consolidadas da Companhia se restringem ao mencionado investimento da UEG Araucária, ainda não se pode concluir sobre eventuais ajustes e divulgações até a conclusão dos trabalhos."

6. Em razão disso, a SEP encaminhou o Ofício nº 248/2017-CVM/SEP/GEA-5<sup>10</sup>, por

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Doc. 0398157.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

meio do qual solicitou manifestação acerca das referidas bases para opinião modificada apontadas pelo auditor independente, tendo a COPEL prestado, em síntese, as seguintes informações<sup>11</sup>:

- (i) que durante a preparação do ITR-3T17, identificou que sua UEG Araucária ("<u>UEGA</u>"), sua controlada indireta, mantém recursos em fundo de investimento multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos que possuem investimentos em companhias de capital fechado, cujo lastro principal consiste em um empreendimento imobiliário;
- (ii) que contratou especialistas independentes para apurar sobre a abrangência de eventuais impactos;
- (iii) que manteve seus acionistas e o mercado em geral informados a respeito da situação da UEGA mediante divulgação de comunicados ao mercado em 14.11.2017 e 24.11.2017, informando, respectivamente, (iii.a) o não arquivamento do seu ITR-3T17 dentro do prazo regulamentar e as razões para tal atraso; e (iii.b) a nova data de divulgação do seu ITR-3T17 e consequente atualização do seu Calendário de Eventos Corporativos;
- (iv) que realizou uma audiência particular com a CVM e a B3 em 09.11.2017 e 10.11.2017, respectivamente, com o objetivo de expor e antecipar que a publicação do seu ITR-3T17 possivelmente não ocorreria dentro do prazo regulamentar;
- (v) que, em relação à base de opinião com ressalva, o auditor independente considerou que (v.a) a COPEL está em processo de análise do referido investimento realizado pela UEGA para concluir a sua classificação e mensuração contábeis apropriadas; e (v.b) que as medidas adotadas pela Companhia relacionadas a este assunto ainda encontram-se em fase inicial, sem resultados conclusivos, e os possíveis impactos decorrentes da finalização deste tema, caso haja, não são conhecidos e não puderam ser estimados, razão pela qual o auditor independente não pôde determinar se havia necessidade de ajustes ou divulgações em decorrência deste assunto no ITR-3T17: e
- (vi) que, considerando que (vi.a) não havia naquele momento uma previsão do prazo de conclusão dos trabalhos do auditor independente; (vi.b) a natureza do respectivo investimento estava restrito a uma controlada indireta e que o valor envolvido representava, em 30.09.2017, a 1,008% do patrimônio líquido e 0,466% do ativo total da Companhia; (vi.c) a ressalva do auditor independente estava limitada aos possíveis efeitos do assunto em questão; e (vi.d) com a publicação do ITR-3T17 os acionistas e o mercado em geral teriam acesso às informações mais detalhadas sobre as questões relacionadas com as demonstrações financeiras da UEGA, bem como todas as demais informações relevantes das demonstrações financeiras da COPEL, a administração da

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Doc. 0407647.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

Companhia decidiu divulgar o ITR-3T17, ainda que com ressalva em seu relatório de auditoria.

7. Em 12.04.2018, a COPEL protocolou as Demonstrações Financeiras ("<u>DFs</u>") referentes ao exercício findo em 31.12.2017 (versão 1.0), acompanhadas de Relatório de Auditoria com ressalva<sup>12</sup>:

#### "Base para opinião com ressalva

Conforme a nota explicativa nº 4.1 às demonstrações financeiras, a Administração da Companhia identificou que a controlada indireta UEG Araucária Ltda. mantém recursos em Fundo de Investimento Multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos, que por sua vez mantêm investimentos em companhia de capital fechado, cujo ativo principal é um empreendimento imobiliário. A Administração decidiu contratar consultores externos para conduzir uma investigação independente. A Companhia, considerando a natureza de tal investimento, os laudos independentes obtidos e o estágio atual das investigações, concluiu sobre a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$136.917 mil, resultando na reapresentação dos valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, apresentadas para fins de comparação, como previsto no CPC 23 - Práticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro, equivalente à IAS 8 - 'Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors'. Em 28 de março de 2017 emitimos relatório de auditoria, sem modificação, sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas de 31 de dezembro de 2016 da Companhia.

Considerando que <u>os trabalhos relacionados à investigação ainda estão em</u> andamento, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente se a provisão para desvalorização deve ser registrada nas demonstrações financeiras apresentadas para fins de comparação, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, ou se refere a exercícios anteriores, de acordo com o pronunciamento técnico CPC 23, equivalente à IAS 8 – 'Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors', e se a classificação destes impactos estão adequadamente refletidos nestas demonstrações comparativas.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas". Somos independentes em relação à Companhia e a suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Doc. 0513415.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva." (grifou-se)

8. A SEP destacou que, na nota explicativa "4. Principais Políticas Contábeis" das DFs em comento, no item 4.1 "Reapresentação de saldos comparativos" acima mencionado pelo auditor independente no tópico "Base para Conclusão com Ressalva", o subitem 4.1.1 teve o seguinte teor:

## "4.1.1 Títulos e valores mobiliários - fundo de investimento

A Administração da Companhia identificou, durante a preparação das Informações Financeiras Intermediárias para o período findo em 30.09.2017, que a controlada indireta UEG Araucária Ltda., mantinha recursos em Fundo de Investimento Multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos, que, por sua vez, mantinha investimentos em companhia de capital fechado, cujo ativo principal era um empreendimento imobiliário. Em 30.09.2017, o referido investimento apresentava saldo de R\$ 157.079 na rubrica Títulos e Valores Mobiliários, no ativo circulante, pelo fato de que as informações disponibilizadas pela Administração da UEG Araucária eram de que tal investimento tratava-se de fundo exclusivo, com benchmark de 103,5% do CDI, composto por cotas de fundos de investimento e títulos do governo, com liquidez imediata, e mantidos para negociação. Em 31.12.2016, o saldo do referido investimento, apresentado na mesma rubrica, era de R\$ 165.749.

Com o objetivo de apurar a adequada classificação e valorização desse investimento, bem como a abrangência de eventuais impactos, a Administração da Companhia contou com a assistência de especialistas independentes, em conformidade com as melhores práticas de governança, incluindo investigação interna sobre as condições em que tal investimento foi efetuado. Os trabalhos de avaliação foram concluídos e os relacionados à investigação estão em fase final de conclusão. Destaca-se, ainda, que durante o processo de investigação, foi verificado que o referido investimento ocorreu de forma restrita à controlada UEGA e em desacordo com a política de investimento da Copel, a qual dispõe que a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais.

Considerando as informações disponíveis durante a elaboração das demonstrações financeiras de 2017, identificou-se a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento, em virtude de suas características específicas, tais como estágio do empreendimento imobiliário e perspectiva de geração de caixa futura. Avaliou-se, ainda, que 2016 seria o exercício adequado para o registro dessa provisão, caso a correta natureza desse investimento tivesse sido identificada durante aquele ano, e que se análises adicionais tivessem sido realizadas, seria possível concluir que existiam indícios de desvalorização, e, portanto, parte significativa da provisão para desvalorização seria registrada durante o exercício de 2016.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

A Administração da Companhia apurou o valor recuperável desse investimento no exercício findo em 31.12.2016, com o auxílio de laudo elaborado em março de 2018 por empresa independente contratada pela Copel, e registrou provisão para desvalorização desse investimento no valor de R\$ 136.917, naquele exercício. Consequentemente, as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2016, apresentadas para fins de comparação, estão sendo reapresentadas com ajustes nas demonstrações financeiras de 2017, a fim de incluir a provisão para desvalorização com o respectivo registro em Títulos e valores mobiliários, em contrapartida na ao acréscimo do mesmo valor na rubrica de Despesas financeiras. Adicionalmente, o saldo remanescente desse investimento em 2016, no valor de R\$ 28.832, em 2016, foi reclassificado para o ativo não circulante, em virtude da expectativa do prazo de realização de tal investimento.

O efeito nas demonstrações financeiras individuais da Controladora em 31.12.2016 foi redução de R\$ 109.534 em Investimentos, em contrapartida à rubrica de Resultado de equivalência patrimonial.

Em 2017, a provisão para desvalorização adicional desse investimento foi R\$ 5.372, com efeito de R\$ 4.298 na Controladora."

9. Em 14.05.2018, a Companhia protocolou as DFs Reapresentadas referentes ao exercício findo em 31.12.2017 (versão 2.0), acompanhadas de Relatório de Auditoria, desta vez, <u>sem ressalva</u>, sendo os temas que anteriormente motivaram a modificação de opinião abordados nos tópicos "Ênfase" e "Principais assuntos de auditoria"<sup>13</sup>:

#### "Ênfase

## Reapresentação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2017

Em 12 de abril de 2018, emitimos relatório de auditoria, com modificação, sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia, que ora estão sendo reapresentadas. Conforme descrito nas notas explicativas nº 3.1 e 4.1 às demonstrações financeiras, as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2017 e de 2016 foram alteradas e estão sendo reapresentadas para refletir novos ajustes contábeis sobre investimento em fundo de investimento exclusivo da controlada indireta UEG Araucária Ltda. nos montantes respectivos de R\$19.270 mil e R\$19.270 mil em 31 de dezembro de 2017 e de 2016, além de alocar R\$103.986 mil do ajuste total de 31 de dezembro de 2016 ao resultado de 2015. Nossa opinião não possui modificação.

## Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional,

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Doc. 0519548.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos."

10. Nesta nova versão, na nota explicativa "4. Principais Políticas Contábeis" das DFs, no item 4.1 "Reapresentação de saldos comparativos" acima mencionado pelo auditor independente no tópico "Base para Conclusão com Ressalva", o subitem 4.1.1 passou a ter o seguinte teor:

#### "4.1.1 Investimentos

A Administração da Companhia identificou, durante a preparação das Informações Financeiras Intermediárias para o período findo em 30.09.2017, que a controlada indireta UEG Araucária Ltda., mantinha recursos em Fundo de Investimento Multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos, que, por sua vez, mantinha investimentos em companhia de capital fechado, cujo ativo principal era um empreendimento imobiliário. Em 30.09.2017, o referido investimento apresentava saldo de R\$ 157.079 na rubrica Títulos e Valores Mobiliários, no ativo circulante, pelo fato de que as informações disponibilizadas pela Administração da UEG Araucária eram de que tal investimento tratava-se de fundo exclusivo, com benchmark de 103,5% do CDI, composto por cotas de fundos de investimento e títulos do governo, com liquidez imediata, e mantidos para negociação. O saldo do referido investimento, apresentado na mesma rubrica, era de R\$ 165.749 em 31.12.2016 e de R\$ 111.760 em 1°.01.2016.

Com o objetivo de apurar a adequada classificação e valorização desse investimento, bem como a abrangência de eventuais impactos, a Administração da Companhia contou com a assistência de especialistas independentes, em conformidade com as melhores práticas de governança, incluindo investigação interna sobre as condições em que tal investimento foi efetuado. Os trabalhos de avaliação foram concluídos e os relacionados à investigação estão em estágio final. Destaca-se, ainda, que durante o processo de investigação, foi verificado que o referido investimento ocorreu de forma restrita à controlada UEG Araucária e em desacordo com a política de investimento da Copel, a qual dispõe que a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais.

Considerando as informações disponíveis durante a elaboração das demonstrações financeiras de 2017, identificou-se a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento, em virtude de suas características específicas, tais como estágio do empreendimento imobiliário e perspectiva de geração de caixa futura. Avaliou-se, ainda, que tal provisão deveria ter sido registrada em exercícios anteriores



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

pois as informações conhecidas durante a elaboração daquelas demonstrações financeiras, já estavam disponíveis à época e deveriam ter sido consideradas quando da elaboração das demonstrações financeiras de 2016 e de 2015.

Durante a preparação das nossas demonstrações financeiras, também foi realizada análise de toda documentação legal e societária dos fundos de investimentos e concluiu-se que a partir de julho de 2015, a UEG Araucária passou a ter influência significativa, ainda que de forma indireta, na companhia de capital fechado. Dessa forma, a partir de julho de 2015, o saldo remanescente do investimento, até então classificado como instrumento financeiro mensurado a valor justo, passa a ser mensurado e divulgado como uma coligada, sendo os efeitos da mudança de classificação do ativo, levados ao resultado.

Com o auxílio de laudo elaborado em março de 2018 por empresa independente contratada pela Copel, a Administração da Companhia apurou o valor justo do instrumento financeiro até julho de 2015, identificando a necessidade de redução do ativo em R\$ 99.031. A partir de então, o saldo remanescente, já considerado como investimento em coligada, foi reduzido por provisão para desvalorização no valor de R\$ 4.955. Dessa forma, a redução total em 1º de janeiro de 2016 foi de R\$ 103.986.

No exercício de 2016, foi apurada nova provisão para desvalorização no valor de R\$ 52.201, sendo R\$ 55.284 em resultado da equivalência patrimonial, R\$ 4.300 em despesa financeira e R\$ 7.383 em receita financeira.

Consequentemente, as demonstrações financeiras em 31.12.2016 e 1°.01.2016, apresentadas para fins de comparação, estão sendo reapresentadas de modo que os saldos remanescentes desse investimento nos valores de R\$ 9.562 em 31.12.2016 e de R\$ 7.774 em 1°.01.2016, sendo também reclassificados para o ativo não circulante, no grupo de Investimentos.

O efeito nas demonstrações financeiras individuais da Controladora foi redução em Investimentos, em contrapartida à rubrica de Resultado de equivalência patrimonial, nos valores de R\$ 44.227 em 31.12.2016 e R\$ 83.189 em 1°.01.2016."

- 11. Comparando tais redações do subitem 4.1.1, a SEP identificou que a administração da COPEL, após as investigações envolvendo a subsidiária UEGA, concluiu que os ajustes deveriam ser realizados tanto em relação ao exercício de 2016 como no exercício de 2015.
- 12. Em 15.05.2018, a Companhia protocolou as DFs intermediárias referentes ao trimestre findo em 31.03.2018 (versão 1.0), acompanhadas de Relatório de Revisão Especial sem ressalva<sup>14</sup>, de modo que os temas que motivaram modificações de opinião em relatórios anteriores, dessa vez, não foram abordados pelo auditor independente.

<sup>14</sup> Doc. 0521928.



13. Ademais, conforme apontado pelo auditor independente, o investimento em fundo de investimento exclusivo da UEGA foi realizado no Fundo Índico — que possuía aplicações em cotas do Candence Salton Fundo de Investimento Multimercado e GBX Tiete II Fundo de Investimento em Participações, atualmente denominado Fundo Osasco Properties —, sendo certo que as DFs do fundo exclusivo Índico referentes a 30.06.2016 somente foram concluídas (elaboradas e auditadas) em agosto de 2017<sup>15</sup>, mais de um ano após o período a que se referem e acompanhadas de Relatório de auditor independente com ressalva:

#### "Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado na Nota 6, em 30 de junho de 2016, o Fundo detinha investimentos em cotas do GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações ('fundo investido GBX') e em cotas do Cadence Salton Fundo de Investimento Multimercado ('fundo investido Cadence'), que por sua vez, também, investia em cotas do fundo investido GBX. Em 30 de junho de 2016, o fundo investido GBX possuía investimento em ações de companhia de capital fechado avaliadas a valor justo, totalizando R\$ 136.450 mil, já considerando o percentual de participação indireta do Fundo. Todavia, não nos foi disponibilizado laudo de avaliação econômico-financeira do investimento em ações de companhia de capital fechado detido pelo fundo investido GBX para a data-base das demonstrações financeiras do Fundo em 30 de junho de 2016. Adicionalmente, o relatório dos outros auditores independentes sobre as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015 do fundo investido Cadence continha ressalva por possuir investimento indireto em uma companhia de capital fechado, não sendo possível corroborar algumas premissas utilizadas no laudo de avaliação econômico-financeira, e portanto, não foi possível determinar se haveria necessidade de efetuar ajustes em relação ao valor justo do investimento em cotas do fundo investido GBX em 31 de dezembro de 2015. Consequentemente, não nos foi possível determinar a necessidade de ajustes em relação aos investimentos detidos pelo Fundo nos fundos investidos em 30 de junho de 2016, bem como ao resultado por eles produzidos no exercício findo nessa data, e os correspondentes reflexos no valor da cota do Fundo." (grifou-se)

14. Em relação ao Candence Salton FIM, a Acusação verificou que, ao menos desde 21.10.2016, já era pública a existência de DFs acompanhadas de relatório de auditoria com abstenção de opinião, referente ao exercício findo em 31.12.2015, as quais foram reapresentadas em 18.05.2017, desta vez, acompanhadas de relatório de auditoria com

<sup>15</sup> Doc. 0553030.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

ressalva<sup>16</sup>.

15. Conforme se constatou das DFs referentes a 31.12.2016, as quais também foram acompanhadas de relatório de auditor <u>com ressalva</u>, o Candence Salton FIM aumentou a concentração do seu patrimônio em cotas de GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações, tendo o auditor independente das DFs do fundo afirmado que:

"Base para opinião com ressalva

Em 31 de dezembro de 2016, o Fundo mantinha 92,09% do seu patrimônio líquido investido em cotas do GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações ("fundo investido") que, por sua vez, possuía investimentos na GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. ("Investida") no montante de R\$ 429.062 mil, contabilizados com base em laudo de avaliação econômico-financeira elaborado por empresa especializada. Como parte dos nossos trabalhos, ao analisar o laudo de avaliação econômico-financeira utilizando premissas de taxas de descontos que entendemos como razoáveis em relação aos riscos específicos do investimento, <u>identificamos um valor justo inferior ao calculado pelo Fundo, o que reduziria materialmente o montante do investimento registrado em 31 de dezembro de 2016 e o seu correspondente impacto sobre o resultado do exercício findo nessa data." (grifouse)</u>

16. No tocante ao GBX Tiete II FIP, as DFs referentes a 28.02.2017 foram acompanhadas de Relatório de Auditor Independente <u>com ressalva</u>, datado de 23.02.2018 — quase um ano após o período reportado:

"Base para opinião com ressalva

Conforme comentado na Nota Explicativa nº 4, em 28 de fevereiro de 2017 o Fundo possui investimento na Companhia GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. no montante de R\$ 429.062 mil correspondente a 99,89% do seu Patrimônio Líquido, e que representa naquela data 63% do capital Social da Companhia GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. O relatório dos auditores independentes emitido sobre as demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2016 da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A., continha os seguintes assuntos: Ressalvas "i) A GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. registrou ajustes do resultado de anos anteriores no patrimônio líquido de 2016, no

laudo de avaliação econômico-financeira e de determinar se teria havido necessidade de efetuar ajustes em relação ao valor justo do investimento em cotas do GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A abstenção de opinião no exercício encerrado em 31.12.2015 se devia a não terem sido apresentados estudos ou laudos de avaliação atualizados que demonstrassem o valor esperado de retorno nos investimentos do Candence Salton FIM no GBX Tietê II Fundo de Investimento em Participações. Quando da reapresentação de tais DFs, a base para opinião com ressalva se deveu à impossibilidade de corroborar algumas premissas do



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

> montante de R\$ 1.717 mil em virtude do reconhecimento dos custos dos empréstimos atribuíveis diretamente ao empreendimento e capitalizados durante a fase de construção, de acordo com o CPC nº 20 (RI ) - Custo dos empréstimos, além do reconhecimento do IOF incidente sobre operações de mútuo, entretanto, de acordo com os requisitos do CPC nº 23 - Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro esses ajustes deveriam ser reapresentados como parte das demonstrações contábeis comparativas de exercícios anteriores. A Administração da Companhia não efetuou os ajustes de forma retrospectiva, conforme requerido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil e esse efeito está apresentado indevidamente na rubrica "Ajuste de exercícios anteriores" no patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2016". Ênfases: "Transações significativas com partes relacionadas. A GBX Tietê II empreendimentos e Participações S.A., possui saldos relevantes em aberto com partes relacionadas em 31 de dezembro de 2016 nas condições nela descritas. Dessa forma, as demonstrações contábeis devem ser analisadas nesse contexto. Nossa opinião não contém modificação em relação a esse assunto". Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional: (i). As demonstrações contábeis da GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios. Contudo, a GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. vêm apresentando prejuízos consecutivos e excesso de passivos circulantes sobre ativos circulantes, fatores estes que suscitam dúvidas quanto à sua continuidade operacional. Os esforços dedicados pela Administração para o fortalecimento de suas atividades operacionais e consequente reestabelecimento do seu equilíbrio patrimonial." (grifou-se)

- 17. A partir da análise das DFs<sup>17</sup> da UEGA referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, a SEP identificou que a aplicação no Fundo Índico estava reconhecida originalmente na rubrica "títulos e valores mobiliários", no Ativo Circulante. Apesar de a rubrica corresponder a percentuais significativos do Ativo e do Patrimônio Líquido da UEGA, o tema era abordado brevemente em nota explicativa, sem qualquer menção ao nome do respectivo fundo de investimento.
- 18. Segundo o entendimento da Acusação, a ausência de menção ao nome do fundo chama atenção por uma razão elementar: o fundo se chama "Índico Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado", o que por si só já indicaria a contradição em relação (a) à afirmação feita nas notas explicavas de que se trata de um "[f]undo exclusivo com benchmark de 110% do CDI composto por cotas de fundos investimento e títulos do governo; com liquidez imediata e mantidos para negociação" e (b) à política de investimento da COPEL,

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Docs. 0553037, 0553038, 0553039.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

a qual estabelece que "a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais".

- Em razão das questões então verificadas, em 16.07.2018, a SEP enviou o Ofício nº 19. 196/2018/CVM/SEP/GEA-5<sup>18</sup> ("Ofício 196") à COPEL, que, por sua vez, prestou esclarecimentos por meio de correspondência eletrônica em 17.08.2018<sup>19</sup>.
- 20. A partir do teor da manifestação da Companhia, vislumbrou-se a necessidade de aprofundar os questionamentos contidos naquele ofício, razão pela qual a SEP procedeu ao envio do Ofício nº 236/2018/CVM/SEP/GEA-5<sup>20</sup> ("Ofício 236").
- Em 28.09.2018, a COPEL prestou novos esclarecimentos por meio de 21. correspondência eletrônica<sup>21</sup>.

#### II.B Segunda análise – Relatório nº 1/2019-CVM/SEP/GEA-5

- 22. A partir das informações reunidas e das manifestações prestadas pela COPEL em atenção aos Ofícios nos 196 e 236, a SEP elaborou o Relatório no 1/2019-CVM/SEP/GEA-5, por meio do qual foi possível revisar e aprofundar aspectos da análise contida no Relatório  $n^{\circ}$  50/2018-CVM/SEP/GEA-5.
- 23. Segundo verificado pela SEP, diferentemente do que constava nas DFs da Companhia e da UEGA (nota explicativa "Títulos de Valores Mobiliários", observação "i"), os investimentos da UEGA não se limitavam apenas a um "[f]undo exclusivo com benchmark de 103,5% do CDI composto por cotas de fundos de investimento e títulos do governo; com liquidez imediata e mantidos para negociação".
- 24. Além do Fundo Índico, a SEP constatou que a UEGA mantinha investimentos em outros fundos, de sorte que a eles também dizia respeito o saldo da rubrica "Ativo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado" (ou "Títulos e valores mobiliários").

<sup>19</sup> Doc. 0581294.

<sup>20</sup> Doc. ...

<sup>21</sup> Doc. 0607904.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Doc. 0557451.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

## 25. Em síntese, a Acusação concluiu que:

- (i) "contrariamente ao divulgado em notas explicativas, os títulos e valores mobiliários detidos pela controlada [UEGA] não se limitavam a um fundo exclusivo, mas a vários outros fundos, dos quais se destacam outros dois fundos também exclusivos [Fundo Geiser e Fundo BB Ageu], sendo que a natureza de tais investimentos também estava em desacordo com a observação 'i' contida na nota explicativa acima reproduzida ao abordar a exigência '1.a' do [Ofício nº 196] (nesse sentido, não possuíam liquidez imediata) e com a política de investimento da Copel (os três fundos exclusivos em questão não eram compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais)"; e
- (ii) "os montantes reconhecidos em tal rubrica relativos a aplicações no [Fundo Índico] foram, ao final, objeto de substancial reavaliação a menor, uma vez que estavam sobreavaliados em relação aos investimentos efetuados pelos fundos (concentrados em companhias de capital fechado, destacando-se uma companhia de capital fechado, a qual tinha como principal ativo empreendimento imobiliário em Osasco-SP)".
- 26. Por ter identificado eventual (i) descumprimento das políticas internas da COPEL em razão da manutenção de aplicações em fundos de investimento exclusivo; (ii) reconhecimento e mensuração de saldos referentes às aplicações financeiras substancialmente sobreavaliados; e (iii) divulgação em notas explicativas sobre "Títulos e Valores Mobiliários" da Companhia, relativamente ao reflexo na consolidação das aplicações mantidas pela UEGA no Fundo Índico, nos exercícios de 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, de que os montantes correspondentes eram indexados a percentuais do CDI, quando na verdade não possuíam características de investimento em renda fixa, a SEP entendeu necessário apurar eventual responsabilidade de todos os membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria da COPEL, bem como dos auditores independentes da Companhia e da UEGA.
- 27. Nesse sentido, em 28.01.2019, encaminhou o Ofício nº 9/2019/CVM/SEP/GEA-5<sup>22</sup>, para que a Companhia que lhe encaminhasse manifestações individuais dos diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria estatutário, acerca dos fatos apurados no âmbito do processo administrativo

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Doc. 0675856.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

CVM nº 19957.011138/2017-10.

- 28. Como diversas pessoas que apresentaram resposta não figuram como acusadas neste PAS, este relatório não as abordará, se limitando às manifestações dos Acusados.
- Ao apresentar sua manifestação<sup>23</sup>, Antônio Guetter indicou os cargos por ele 29. exercidos na COPEL e afirmou que não participou da aprovação de informações financeiras nas quais constasse contabilizado o investimento no Fundo Índico pela primeira vez, as DFs Anuais referentes ao exercício social findo em 31.12.2014.
- Luiz Sebastiani, por sua vez<sup>24</sup>, também informou cargos por ele ocupado na 30. Companhia e apontou que "sempre confiei nos controles internos da Copel que tratavam das finanças e contabilidade da UEG, os quais, de acordo com as informações por mim recebidas no processo de elaboração das informações financeiras da Copel (que sempre tiveram parecer dos auditores independentes externos sem ressalva e sempre indicaram que os investimentos tinham liquidez), nunca apresentavam qualquer motivo para suspeitar da correta contabilização deles nas informações financeiras da Copel".
- Ao analisar as manifestações enviadas, a SEP destacou que, a partir do teor da 31. resposta do Sr. E.C.T., em 29.04.2014, à correspondência eletrônica enviada em 28.04.2014 por Antônio Guetter<sup>25</sup>, então diretor financeiro da Companhia, restou claro que se tinha conhecimento de que as aplicações financeiras da UEGA eram efetuadas em oposição à política de investimentos da COPEL<sup>26</sup>, de forma destoante das demais sociedades do grupo<sup>27</sup> — o que configuraria um sinal de alerta sobre as referidas aplicações financeiras.
- 32. Ademais, a Acusação destacou que, em outubro de 2014, foi constituído outro fundo de investimento exclusivo, qual seja o Fundo Índico, cuja constituição ocorreu em uma instituição financeira privada e investiu em títulos privados, ou seja, justamente o que o Sr. E.C.T. já havia deixado claro (em sua mensagem eletrônica de 29.04.2014) que estava fazendo e iria continuar fazendo, em linha com sua visão sobre como deveria ser a "política financeira da UEGA", a despeito da política de investimento da COPEL.

<sup>24</sup> Doc. 0733777.

<sup>26</sup> Doc. 0581359.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Doc. 0731613.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Doc. ....

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Docs. 0731615 e 0731621.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 33. A SEP destacou, ainda, que a própria COPEL divulgou em suas DFs referentes ao exercício encerrado em 31.12.2014, nota Explicativa 5 – Títulos e Valores Mobiliários, que a UEGA manteria aplicados R\$ 167.629 milhões e R\$ 61.370 milhões em dois fundos exclusivos administrados por instituições privadas, ou seja, em descumprimento ao Parecer DJU/CPD N. 103/2005, e sobretudo, à política de investimentos da COPEL, especificamente os documentos NPC 0101, vigente a partir de 20.02.2008<sup>28</sup>, e NAC 010101, vigente a partir de 30.06.2010<sup>29</sup>.
- 34. Especificamente em relação a Luiz Sebastiani, a SEP pontuou que (i) ele já fora diretor financeiro da COPEL anteriormente; (ii) desde 2014, ele era Membro do Comitê de Auditoria; (iii) cabia a ele "[s]upervisionar a execução da Política de Aplicação Financeira aprovada"<sup>30</sup>, sendo certo que desde as DFs da Companhia referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2012 e 31.12.2013, a partir da "Nota 5 – Títulos e Valores Mobiliários", teria sido possível a ele perceber que a UEGA mantinha um fundo exclusivo em uma instituição privada.
- 35. Conforme informado pela Companhia, foram aplicados R\$ 165.541.791,17 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos) no Fundo Índico<sup>31</sup>, investimentos que resultaram em perdas na ordem de R\$ 150 milhões para a COPEL.
- Nesse sentido, em 03.10.2019, a Acusação apresentou termo de acusação<sup>32</sup> para 36. apuração de responsabilidade dos Acusados, na qualidade de Diretores Financeiros, de acordo com suas respectivas responsabilidades relativas à não adoção de providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos da Companhia, e ainda suas participações na elaboração ou aprovação das DFs anuais completas datas-base 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017 em desacordo com as normas aplicáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Doc. 0581359.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Doc. 0581356.

<sup>30</sup> Doc. 0581359.

<sup>31</sup> Doc. 0581340.

<sup>32</sup> Doc. 0849023.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

## III. RAZÕES DE DEFESA

- 37. Devidamente citados, os Acusados apresentaram, tempestivamente, suas defesas<sup>33</sup>. Apesar de terem sido apresentadas em separado, as defesas trouxeram os mesmos argumentos jurídicos, motivo pelo qual serão tratados em conjunto. As particularidades fáticas de cada acusado, por sua vez, serão tratadas em separado.
- 38. Os Acusados alegaram, em síntese:
  - **a)** ausência de demonstração da tipicidade da conduta dos Acusados à luz do *standard* geral de diligência previsto no art. 153 da LSA;
  - **b**) ausência de demonstração da materialidade da conduta dos Acusados no tocante ao dever de diligência;
  - ausência de sinais de alerta (red flags) hábeis a indicar deficiências materiais nas estruturas de controle tanto da Companhia das aplicações financeiras e respectiva contabilização realizadas pela UEGA;
  - d) ausência de demonstração de dolo ou culpa.
- 39. No que diz respeito a questões fáticas, Luiz Sebastiani que ocupou o cargo de diretor financeiro da Companhia nos períodos de (i) 08.02.2013 a 11.03.2014 ("Primeiro Mandato") e (ii) 01.01.2015 a 15.05.2017 ("Segundo Mandato") argumentou que:
  - (i) em 11.05.2015, enviou carta para enviou uma carta para algumas das sociedades controladas da COPEL, dentre elas a UEGA, determinando a observância do disposto no artigo 164, §3°, da Constituição Federal (Doc. 5). Em resposta, o Diretor Técnico da UEGA informou que os investimentos feitos por ela estavam de acordo com a interpretação constitucional e com base em todos os indicadores que eram submetidos à época, sendo certo que as informações financeiras da UEGA foram aprovadas pelos órgãos e controles internos da companhia, revisadas ou auditadas pelos auditores independentes externos, e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - (ii) no recorte temporal referente ao fatos tratados no Processo CVM nº 19957.011138/2017-10 e do Termo de Acusação (30.11.2017 a 03.10.2019), o acusado já havia sido destituído do seu Segundo Mandato (Doc. 4); e
  - (iii) em razão da ausência de sinais de alerta, confiou nas informações contábeis que lhe foram submetidas (dentre elas o investimento realizado pela UEGA no Fundo Índico), as quais contaram com a aprovação de todos os controles internos da Companhia, os quais, por sua vez, também foram considerados efetivos e eficazes pelo

-

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Docs. 0929675 e 0929676.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

Comitê de Auditoria Estatutário e auditores independentes externos.

- 40. Antônio Guetter que ocupou o cargo de diretor financeiro da Companhia no período de 13.03.2014 (Doc. 2) a 23.12.2014 (Doc. 3) —, por sua vez, destacou que:
  - (i) no curso da elaboração do Formulário de Informações Trimestrais relativo a 31.03.2014 ("ITR-1T14"), foi informado que, os investimentos realizados pela UEGA no Fundo Geiser poderiam constituir eventual descumprimento ao art. 164, §3° da Constituição Federal, tendo em vista que o seu administrador fiduciário era uma instituição privada, razão pela qual enviou um e-mail ao Sr. E.C.T. (administrador-financeiro da UEGA) solicitando informações a respeito do tema<sup>34</sup>. Em resposta<sup>35</sup>, foi informado que o termo "disponibilidade de caixa" previsto no referido dispositivo constitucional não se aplicava aos investimentos financeiros realizados pela UEGA que, desde 2011, mantinha investimentos em dois fundos exclusivos "*um em banco privado* [Fundo Geiser] *e outro em banco público* [Fundo BB Ageu]", sendo certo que tal posicionamento estava respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que as demonstrações financeiras da UEGA relativas aos exercícios de 2011 e 2012 haviam sido auditadas pela KPMG Auditores Independentes Ltda. sem quaisquer ressalvas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - (ii) em 12.05.2014, o acusado enviou à Diretoria Jurídica e de Relações Institucionais da Companhia o Memorando nº 02/2014 ("Memorando DFI nº 02/2014")<sup>36</sup>, por meio do qual, solicitou orientações jurídicas quanto (ii.a) à eventual sujeição dos investimentos financeiros da UEGA às limitações impostas no art. 164, §3°, da Constituição Federal (i.e., dever de realizar aplicações financeiras em bancos públicos) e (ii.b) aos procedimentos a serem adotados no que diz respeito à resposta apresentada pelo Sr. E.C.T. por e-mail em 29.04.2014;
  - (iii) embora tenha cobrado um posicionamento a respeito das questões relatadas no Memorando DFI nº 02/2014, a análise da solicitação apresentada se estendeu até meados do ano seguinte (05.01.2015) (Doc. 14), data em que já havia sido destituído do cargo de Diretor de Finanças e de Relação da Companhia (Doc. 3);
  - (iv) no recorte temporal referente ao fatos tratados no Processo CVM nº 19957.011138/2017-10 e do Termo de Acusação (30.11.2017 a 03.10.2019), o acusado já havia sido destituído do cargo de diretor financeiro (Doc. 3); e
  - (v) o único investimento que teve seu saldo reconhecido e mensurado de forma substancialmente sobreavaliada foi o investimento realizado pela UEGA no Fundo Índico, que teve início em 06.12.2014 e foi contabilizado apenas a partir das Demonstrações Financeiras Anuais da Companhia referentes ao exercício de 2014, as quais foram elaboradas em 18.03.2015, mais de 3 meses após o termino do mandato

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Doc. 0731615.

<sup>35</sup> Doc. 0731621.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Doc. 0731615.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

do acusado.

41. Ademais, informaram que apresentariam proposta de termo de compromisso no prazo previsto no §2º do art. 82 da ICVM 607/19.

#### IV. TERMO DE COMPROMISSO

- 42. Em 16.03.2020, os Acusados apresentaram, conjuntamente, proposta de termo de compromisso<sup>37</sup>.
- 43. Ao emitir parecer acerca da proposta apresentada, a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários ("PFE-CVM") apontou que "por existirem prejuízos concretamente demonstrados, não é cabível a celebração do termo se a respectiva proposta não inclui indenização ao prejudicado"38, opinando pela rejeição da proposta.
- Após reunião com o Comitê de Termo de Compromisso<sup>39</sup>, os Acusados 44. apresentaram manifestação<sup>40</sup>, em 30.06.2020, sustentando não haver óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, tendo juntado declaração da COPEL no sentido de inexistência de prejuízos causados por Antônio Guetter e Luiz Sebastiani<sup>41</sup>, mas pelos exdiretores financeiro-administrativo e técnico da UEGA.
- 45. Ademais, argumentaram que, como os conceitos de "dano" e "nexo causal", imprescindíveis para verificação da existência, ou não, do óbice jurídico previsto no art. 11,

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Docs. 0958783 e 0958784.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Doc. 0986314.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> "Em reunião realizada em 02.06.2020, o Comitê de Termo de Compromisso considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. O Comitê entendeu que, tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) as características dos ilícitos em tese no caso concreto; e (iii) esclarecimentos da PFE/CVM sobre a dimensão da questão envolvendo a necessidade de indenização no particular, que apontam para a indispensabilidade de dilação para seguro e pleno tratamento do assunto que se afigura incompatível com os contornos da atuação administrativa da CVM na espécie., o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, em relação ao caso e mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento." (Doc. 1069657).

<sup>40</sup> Doc. 1046663.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Doc. 1046664.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

§5°, II, da Lei nº 6.385/76 (i.e., indenização ao prejudicado), são jurídicos, caberia à PFE-CVM realizar tal análise, e não simplesmente tratar os fatos narrados no Termo de Acusação como "finais, vinculantes e imutáveis".

- Diante de tal entendimento da COPEL, a PFE-CVM, através da NOTA n. 46. 00039/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>42</sup>, indicou que tal alegação deve ser certificada pela SEP para que seja levantado o óbice jurídico apontado. Em seguida, em DESPACHO n. 00105/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE-CVM alterou o entendimento antes indicado, sustentando que, "muito embora neguem, ao questionarem os prejuízos à companhia computados pela área técnica da CVM, os proponentes acabam por revolver discussão que se confunde com o próprio mérito da acusação, o que, definitivamente, não tem guarida na via estreita da consensualidade, onde não se discute a culpa dos acusados. Qualquer conclusão distinta permitiria que a PFE atuasse em substituição do Colegiado da CVM na apreciação do ilícito administrativo, o que não se tolera",43.
- Em complemento, a PFE-CVM proferiu o DESPACHO n. 00284/2020/PFE -47. CVM/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>44</sup>, em que destacou (i) ser vedado a ela realizar a análise do mérito da acusação formulada contra os Acusados; (ii) que a documentação anexada aos autos não elidiu o nexo de causalidade e o dano apontado pela Acusação; e (iii) a insuficiência de eventual renúncia de ressarcimento da Companhia para afastar o dever de indenizar os prejuízos individualizados e decorrentes da conduta dos Acusados<sup>45</sup>.
- 48. O Comitê de Termo de Compromisso, em 05.08.2020, deliberou propor ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada<sup>46</sup>.
- 49. O Colegiado da CVM, no dia 11.08.2020, por unanimidade, deliberou rejeitar a proposta apresentada, acatando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> Doc. 1072510.

45 Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Doc.

<sup>44</sup> Doc.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Doc. 1069657.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Doc. 1095260.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

## V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

- 50. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 11.08.2020<sup>48</sup>. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído ao ex-Presidente Marcelo Barbosa, em 12.01.2021<sup>49</sup>, e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022<sup>50</sup>.
- 51. Em ..., foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM<sup>51</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, ... de ... de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

**Diretor Relator** 

<sup>49</sup> Doc. 1176168.

<sup>50</sup> Doc. 1424411.

<sup>51</sup> Doc. ...

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Doc. 1072993.